



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4781, DE 2023

Altera os arts. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2023

SF/23784.28854-91

Altera os arts. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Altera o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e art. 41, da Lei 11.340/2006, com a seguinte redação:

“Art. 213.

§ 3º Além da pena privativa de liberdade, será aplicada, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R\$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 4º Na fixação da pena prevista no § 3º, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 5º Os valores previstos no § 3º poderão ser estendidos até o décupo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 6º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 7º Os bens e valores arrecadados na forma do § 3º serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem,



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3577741830>

aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 8º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no § 3º, praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade e da multa, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R\$500,00 (quinquzentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 1º Na fixação da pena prevista no caput, o juiz deverá considerar:

I – a natureza, a gravidade e as circunstâncias do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 2º Os valores previstos no caput poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 4º Os bens e valores arrecadados na forma do caput serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. § 5º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no caput deste artigo, praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema estrutural no Brasil, que afeta milhares de mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3577741830>

brasileiras. Embora tenha havido muitos avanços na legislação brasileira, sendo a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três leis mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, os números relacionados a essa violência ainda são alarmantes no Brasil.

Segundo dados do monitor da violência do portal G1, houve um aumento no número de casos de violência contra a mulher no ano de 2023, os números só demonstram que medidas mais severas devem ser tomadas. (Fonte: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023>).

Em 2022, o Brasil bateu recorde. Segundo o Monitor da Violência, foram 1,4 mil assassinatos. A cada seis horas, uma mulher foi morta pelo companheiro ou ex-companheiro. Em todas as regiões do país, mulheres são vítimas de crimes. Brasil está no topo da lista mundial desse tipo de violência. No Distrito Federal, apenas no primeiro trimestre deste ano, o número de vítimas de violência doméstica dobrou em comparação ao ano passado. (<https://www12.senado.leg.br>)

No Brasil, atualmente, a legislação somente prevê a perda de bens e de valores como pena restritiva de direito (art. 43, II, do Código Penal) ou como efeito da condenação (art. 91, II, do Código Penal).

No primeiro caso, há a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito e a perda, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, restringir-se-á ao montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

No segundo caso, há a perda, em favor da União, dos instrumentos ou do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Diversamente dessas hipóteses, nosso projeto estabelece a aplicação da perda de bens e valores ao autor do crime contra a mulher como pena autônoma, cumulativamente com a privativa de liberdade.

Ademais, os valores serão revertidos à vítima, ou, subsidiariamente, a seus descendentes ou entidade pública ou privada que destine a acolher ou amparar mulheres vítimas de violência. Para que, com o objetivo de recebimento dos bens e valores em questão, não haja a imputação de crimes a pessoas sabidamente inocentes, criamos um dispositivo específico destinado a responsabilizar civil e criminalmente aqueles que praticarem denúncia caluniosa.



Diante do exposto, ao atingir o “bolso” do infrator, esperamos reduzir esses números absurdos de violência contra a mulher no Brasil. Ao mesmo tempo, ao reverter os bens e valores obtidos em benefício da vítima, de seus descendentes ou de entidade destinada a cuidar dessas mulheres, pretendemos amparar aquela que já sofreu efetivamente a violência.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3577741830>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art213
- art339

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art41